



MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO FRANZÉ SILVA (PT)

PARECER Nº _____/2019

I - RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto nos incisos I do art. 28 c/c art. 31 c/c inciso IV, “a” do art. 34 e dos arts. 137 ao 139 da Resolução nº 429 de 15 de dezembro de 2010, e suas alterações posteriores, submetemos à apreciação dos membros da Comissão e Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação o Parecer Preliminar de mérito sobre a Mensagem nº 19 - Projeto de lei nº 13, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

Este Projeto atende ao disposto no art. 178, inciso II, § 2º da Constituição Estadual, bem como ao art. 9º da Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991 e ao art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

As Diretrizes emanadas visam regular o processo de elaboração no Orçamento de 2020, constituindo-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a avaliação da execução orçamentária. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2020 serão vinculadas às diretrizes de governo do Plano Plurianual 2020 a 2023.

Assim, é necessária a constante melhoria na gestão dos recursos públicos, a partir de um planejamento eficiente, equilibrado e integrado entre as suas Três Peças Orçamentárias – PPA, LDO e LOA, pois com a diminuição do ritmo de crescimento da economia é imprescindível um controle orçamentário e financeiro mais efetivo dos gastos públicos para que o governo possa manter os serviços e bens ofertados à sociedade piauiense.



PARTE ESPECIAL

DAS EMENDAS

I- Nos termos do art. 116 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos **Emenda Aditiva nº 01** a MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2019

Proponente: Deputado Franzé Silva – ACOLHIDA

Norma: PLDO 2019

Autoria: Poder Executivo Estadual

Norma Gerada: Projeto de Lei Nº 13 de 30 de Abril de 2019

Assunto: Orçamentário – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020

O Deputado Franzé Silva com assento nesta casa, fundamentado nos arts. 69 e 70 da Constituição do Estado do Piauí c/c § 2º e § 4º do art. 179 da Constituição do Estado do Piauí, e o estatuído nos arts. 116 a 120 da Resolução nº 429 – Regimento Interno das Emendas, **acrescenta** o § 4º ao art. 42 do Projeto de Lei Nº 13 de 30 de abril de 2019, dando-lhe a seguinte redação:

§4º - Os possíveis reajustes nos vencimentos, subsídios e demais vantagens dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo Judiciário para o exercício financeiro de 2020, ficarão limitados à variação do ano anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



JUSTIFICATIVA

O atual cenário econômico nacional com baixo crescimento do PIB e a necessidade do atendimento das metas fiscais estatuída na Lei de Responsabilidade Fiscal exigem medidas de contenção de despesa que se reverberam em nosso estado, visando atender os limites estabelecidos pela LRF.

O Piauí, à semelhança da União, vem implementando medidas austeras de combate à crise que assola o país. Cite-se, dentre essas medidas, a aprovação de um novo regime fiscal com vistas à limitação das despesas correntes.

O Estado do Piauí está sob um novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 47 de 26/12/2016, a qual estabelece limite individualizado para as despesas primárias correntes (deduzidas das despesas com inativos e pensionistas).

A despesa dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) tem o crescimento limitado ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA do ano anterior, se esta for maior que 90% (noventa pontos percentuais) do crescimento da Receita Corrente Líquida ao ano anterior.

O Projeto de Lei em epígrafe é o instrumento que oriente a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 178 da Constituição Estadual, por essa razão submete a apreciação de Vossa Excelência membros da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação essa propositura.

II- Nos termos do art. 116 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos **Emenda Aditiva nº 02 a MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13**, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.



EMENDA ADITIVA Nº 002/2019

Proponente: Themístocles Sampaio Filho - ACOLHIDA

Norma: PLDO 2019

Autoria: Poder Executivo Estadual

Norma Gerada: Projeto de Lei Nº 13 de 30 de Abril de 2019

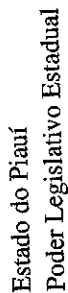
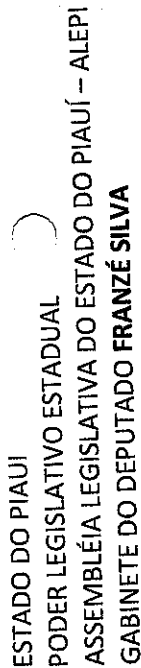
Assunto: Orçamentário – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Deputado Themístocles Filho, neste ato representando à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, fundamentado nos arts. 69 e 70 da c/c § 2º e § 4º do art. 179 da Constituição do Estado do Piauí, e o estatuído nos arts. 16 e 17 c/c os arts. 116 a 120 da Resolução nº 429 – Regimento Interno das Emendas, acrescenta o § 1º ao art. 44 do Projeto de Lei Nº 13 de 30 de abril de 2019, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 44.

§ 1º - Fica instituído do âmbito do Poder Legislativo Estadual a previsão de Concurso público para ocupação das vagas previstas no anexo de Prioridades e Metas.



ANEXO DE PRIORIDADES E METAS (ART. 165, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

ÓRGÃO / PROGRAMA / AÇÃO / PRODUTO / TERRITÓRIO		META (2020)	
		UNID. MEDIDA	QUANT.
PODER LEGISLATIVO			
01000 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
01101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
80- GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO			
FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA ALEPI			
GESTÃO MELHORADA			
.TD0 - ESTADO		PERCENTUAL	10
CONCURSO PÚBLICO PARA O QUADRO DE SERVIDORES			9
		CONCURSO	1
AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA DA TV E RÁDIO ASSEMBLEIA			
SINAL DA TV ASSEMBLEIA AMPLIADO E DIGITALIZADO		MUNICÍPIOS	11
.TD1 - PLANÍCIE LITORÂNEA			1
.TD2 - COCAIS			3
.TD3 - CARNAUBAIS			1
.TD6 - VALE DO RIO GUARIBAS			1
.TD7 - VALE DO RIO CANINDÉ			1
.TD8 - SERRA DA CAPIVARA			1
.TD9 - VALE DOS RIOS PIAUÍ E ITAUEIRAS			1
.TD10 - TABULEIRO DO ALTO PARNAÍBA			1
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO			
SERVIDORES COMISSIONADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS CAPACITADOS	SERVIDOR	CAPACITADO	1.000
.TD4 - ENTRE-RIOS			1.000
01201 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEP. HUMBERTO REIS DA SILVEIRA - FUNDALÉGIS			

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI
Av. Mal. Castelo Branco nº 201 – Teresina/PI – Bairro Cabral – CEP: 65.000-810
<http://www.alepi.pi.gov.br>





JUSTIFICATIVA

O concurso público é o processo seletivo mais democrático para viabilizar o acesso a uma carreira profissional na esfera da administração pública. A Constituição Federal e a Constituição Estadual, com a imposição da obrigatoriedade da investidura em cargo e emprego público ser realizada mediante a realização de concurso público, de provas ou de provas e títulos, geraram transformações significativas na sociedade, com destaque para a qualificação do serviço público. O concurso público presta-se à garantia de eficiência e moralização no processo de ingresso de pessoal no serviço público. Diz-se que esse instrumento é moralizador, em essência, pelo fato de ser público.

O Poder Legislativo Estadual do Estado do Piauí – ALEPI, tendo a necessidade de ampliação de suas ações em prestar serviços com maior eficiências e eficácia, propõe instituir no âmbito deste Poder Concurso Público visando o preenchimento dos cargos de Assistente Técnico e Consultor Legislativo dessa instituição. Os recursos orçamentários serão alocados nas Prioridades e Metas no Programa “Gestão e Manutenção do Poder Legislativo” – TDO – Estado.

III- Nos termos do art. 116 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos **Emenda Aditiva nº 03** a MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2019

Proponente: Deputado Nerinho – ACOLHIDA

Norma: PLDO 2019

Autoria: Poder Executivo Estadual

Norma Gerada: Projeto de Lei Nº 13 de 30 de Abril de 2019

Assunto: Orçamentário – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020

*Rejeitada
em Plenário*



O Deputado Nerinho com assento nesta casa, fundamentado nos arts. 69 e 70 da c/c § 2º e § 4º do art. 179 da Constituição do Estado do Piauí, e o estatuído nos arts. 116 a 120 da Resolução nº 429 – Regimento Interno das Emendas, altera o Parágrafo Único do art. 38 do Projeto de Lei Nº 13 de 30 de abril de 2019, dando-lhe a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2020 poderão receber recursos orçamentários oriundo de emendas parlamentares impositivas, dando exclusividade as estruturas e artistas locais.

JUSTIFICATIVA

As atividades culturais são hoje concebidas, em todo o mundo, como base de qualquer tipo de desenvolvimento, inclusive o econômico. No Brasil, tem ocupado posição no centro do debate político e inspirado iniciativas no sentido de se organizar políticas públicas de tais atividades culturais no País. A Constituição de 1988, em seu art. 215 c/c o art. 229 da Constituição Estadual, garante a todos os brasileiros o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e estadual. Assim, tratar a cultura na sua dimensão mais ampla, como instrumento de construção da identidade de um povo, como condição de vida, como exercício de cidadania, é uma responsabilidade de Estado que o Brasil e o Estado precisam assumir.

As políticas públicas na área cultural têm grande desafio pela complexidade e diversidade dos temas a serem tratados. Não basta apenas garantir o desenvolvimento de atividades culturais alocando recursos orçamentários através das emendas impositivas, devemos criar condições para a organização de um sistema de gestão da cultura, assumindo um papel indutor e estabelecendo elementos que ampliem o acesso aos bens culturais. Com isso, estabelecem-se as bases para implantar os componentes das políticas culturais: formação,



criação, produção, distribuição, consumo, conservação e fomento.

A partir desses elementos centrais, é possível pensar as políticas culturais como estratégias voltadas para o desenvolvimento cultural e econômico do Estado, para a garantia do direito de acesso aos bens culturais como prerrogativa essencial da população na construção da cidadania e para a defesa da diversidade cultural e das identidades culturais locais frente à globalização. A propositura tem por objetivo o fortalecimento das atividades culturais do Estado, contribuir para o incentivo e geração de emprego e renda através das atividades culturais com os nossos artistas na divulgação da cultura local.

Entretanto, terá exceção a exclusividade os eventos com mais de 05 (cinco) anos e que estiverem previstos no calendário do Governo do Estado do Piauí. Passando o texto da emenda ter a seguinte redação:

[...]

Parágrafo Único – Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2020 poderão receber recursos orçamentários oriundo de emendas parlamentares impositivas, dando exclusividade as estruturas e artistas locais, salvo os eventos com mais de 05 (cinco) anos e que estiverem previstos no calendário do Governo do Estado do Piauí.

IV- Nos termos do art. 116 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos **Emenda Supressiva nº 04** a MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.



EMENDA SUPRESSIVA Nº 004/2019

Proponente: Deputado Franzé Silva - ACOLHIDA

Norma: PLDO 2019

Autoria: Poder Executivo Estadual

Norma Gerada: Projeto de Lei Nº 13 de 30 de Abril de 2019

Assunto: Orçamentário – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020

TEXTO ORIGINAL	TEXTO MODIFICADO
Art. 6º	Art. 6º
§ 3º - As fontes de recursos serão identificadas pelos seguintes dígitos:	§ 3º - As fontes de recursos serão identificadas pelos seguintes dígitos:
100 – Recursos do Tesouro Estadual;	100 – Recursos do Tesouro Estadual;
110 – Recursos de Convênio;	110 – Recursos de Convênio;
210 – Recursos de Convênio (Adm. Direta);	210 – Recursos de Convênio (Adm. Direta);
111 – Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;	111 – Cota-Parte do Estado na Receita da CIDE;
113 – Recursos do SUS;	113 – Recursos do SUS;
114 – Recursos do FNDE;	114 – Recursos do FNDE;
115 – Recursos do FUNDEB;	115 – Recursos do FUNDEB;
116 – Operações de Créditos Internas;	116 – Operações de Créditos Internas;
117 – Operações de Créditos Externas;	117 – Operações de Créditos Externas;
118 – Recursos dos Fundos Especiais;	118 – Recursos dos Fundos Especiais;
219 – Recursos do Fundo de Previdência;	219 – Recursos do Fundo de Previdência;
120 – Recursos do FECOP;	120 – Recursos do FECOP;
221 – Recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência;	222 – Recursos do IASPI ASÚDE e PLAMTA
222 – Recursos do IASPI ASÚDE e PLAMTA	



JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal propositura em virtude da edição da Lei nº 6.909 e 6.910 de dezembro de 2016, as quais extinguem da segregação de massas do Regime de Previdência do Estado do Piauí. Portanto fica extinta a fonte de recursos 221 – Recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos da Previdência.

V- Nos termos do art. 116 § 5º, do Regimento Interno, apresentamos **Emenda Aditiva nº 05 a MENSAGEM Nº 19 - PROJETO DE LEI Nº 13**, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”.

EMENDA ADITIVA Nº 005/2019

Proponente: Deputada Lucy Soares – REJEITADA

Norma: PLDO 2019

Autoria: Poder Executivo Estadual

Norma Gerada: Projeto de Lei Nº 13 de 30 de Abril de 2019

Assunto: Orçamentário – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ementa: Estabelece as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo ao art. 38º do Projeto de Lei nº 13 de 30 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38º.....

§ - Do valor das emendas parlamentares individuais a destinação obrigatória para saúde, educação e cultura, 50% (cinquenta por cento) devem ser destinadas especificamente à área saúde, e prioritariamente aos hospitais regionais do Estado, outros 50% (cinquenta por cento) para às áreas da educação e cultura.



JUSTIFICATIVA

O texto da Emenda Modificativa nº 005/2019 tem como finalidade garantir que políticas públicas importantes para a população piauiense, sejam agraciadas com mais recursos provenientes de emendas individuais dos representantes do poder legislativo.

Ocorre que, em 17 de dezembro de 2013 a Constituição do Estado do Piauí foi emendada, sendo acrescentando o artigo 179-A, a Emenda Constitucional nº 42 tem aa seguinte redação:

Art.1º A Constituição do Estado do Piauí passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 179-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentaria Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura as referenciadas emendas.

§1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentaria previstas na legislação específica sobre a matéria.

§2º Poder Executivo inscrevera em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários referentes as emendas parlamentares de que trata o *caput*, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 2º A reserva parlamentar de que trata o art.179-A referida o art.1º



terá como valor de referências seis décimas por cento da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013.

§1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares após o ano de 2014, se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da lei orçamentária do ano anterior.

§2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (tinta por cento) de seu valor para saúde, educação e cultura.

Portanto, a Emenda Aditiva nº 005/2019 afronta o Processo Legislativo que disciplina o art. 59 da Constituição Federal c/c o artigos 73 e 74 da Constituição do Estado do Piauí, onde não se pode alterar o dispositivo constitucional por meio de lei ordinária. Visto que, contraria a reputada Pirâmide de Kelsen – usada no ordenamento jurídico brasileiro – na qual elencas as normas com a sua hierarquia.

Nesse sentido, Bobbio (1999, p.48) ensina que “num dado ordenamento jurídico as normas são dispostas de forma escalonada hierarquicamente, de modo que, considerando-se a disposição das normas em uma pirâmide, vamos encontrar em seu ápice a norma suprema, fundamental, da qual todas as outras normas dependem e retiram sua eficácia e validade.”

Destarte, a Constituição do Estado do Piauí no seu artigo 73 também faz menção as normas de forma hierarquicamente ordenada, vejamos:

Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;



- IV - medidas provisórias;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

APROVADO À UNANIMIDADE EM, <u>03/07/19</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>[Assinatura]</i>

Portanto, a Emenda Aditiva nº 005/2019 apresentada, não pode ser acolhida pois afronta o texto constitucional previsto no artigo 179-A e o Processo Legislativo que disciplina o art. 59 da Constituição Federal c/c o artigos 73 e 74 da Constituição do Estado do Piauí.

[Assinaturas]

VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Processo AL nº 19963/2019 – Mensagem nº 19/2019, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **vota pela aprovação da matéria, desde que ACATADAS as emendas de números de 001 a 004, e REJEITADA a emenda aditiva nº 005, elencadas no Relatório deste parecer.**

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, após discussão e votação da matéria, deliberam:

() Pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

[Assinatura]

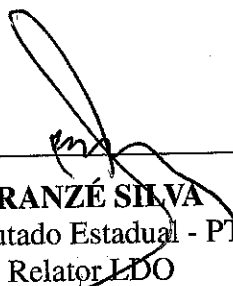


ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI
GABINETE DO DEPUTADO **FRANZÉ SILVA**

119

() Pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina - PI, 27 de junho de 2019.


FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual - PT
Relator LDO



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Deputado JOÃO MADISON - MDB

**A EMENDA ADITIVA 003/2019
APRESENTADA AO PROJETO DE
LEI nº 13 de 30 de abril de 2019,
encaminhado através da MSG Nº
19/GG (LDO).**

Com a devida vênia, apresento, em tempo, VOTO EM SEPARADO apenas em relação a **EMENDA ADITIVA Nº 003/2019** cuja a autoria é do Deputado Nerinho e que tem como objeto alterar o art. 38 do Projeto de Lei supracitado (LDO) passando a acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para o exercício de 2020 poderão receber recursos orçamentários oriundo de emendas parlamentares impositivas, dando exclusividade as estruturas e artistas locais.

O relator da LDO, Deputado Franzé Silva, acatou a emenda objeto deste voto em separado e ainda alterou o seu texto. Nesse caso, o relator colocou uma exceção para os eventos com mais de 5 (cinco) anos e que estiverem previstos no calendário do Governo do Estado do Piauí.

Nobres pares, essa emenda conforme foi apresentada não pode prosperar, tendo em vista suas complicações futuras no caso em que realmente seja aprovada por esta Casa, ressaltando a sua inconstitucionalidade além de sua inviabilidade administrativa visto que não terá como ser efetivada nesses termos como foi proposta.

Além disso, verificamos que já existe lei que regulamenta esse assunto em nosso Estado, a Lei nº 6.777/2016, a qual estabelece o limite de 30 % para contratação de artistas, instrumentos ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que recebam patrocínio público.

Sendo assim, manifesto-me contrariamente a emenda aditiva 003/2019 apresentada ao PL 13/2019, para que seja **modificada** e que assim prossiga normalmente a sua tramitação.

Dessa forma, apresento **sugestão para aperfeiçoar** o texto da emenda passando que passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os eventos culturais definidos em calendário publicado em Decreto do Poder Executivo para



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

o exercício de 2020 poderão receber recursos orçamentários oriundo de emendas parlamentares impositivas, obedecendo o percentual de igualdade para cada contratação de artista de reconhecimento nacional/internacional o mesmo para artista local.

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 03 de junho de 2019.

Deputado **JOÃO MADISON**
Membro titular da Comissão

REJEITADO
EM, **03/07/19**

º SECRETÁRIO